



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16349.000147/2007-83
Recurso nº 270.456
Resolução nº **3302-00.078 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28 de outubro de 2010
Assunto Cofins Não-Cumulativa - PER
Recorrente JBS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Walber José da Silva - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 98 a 122) apresentado em 18 de agosto de 2008 contra o Acórdão nº 16-17.706, de 04 de julho de 2008, da 9ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo I / SP (fls. 81 a 90), cientificado em 18 de julho de 2008, que, relativamente a pedido eletrônico de ressarcimento de Cofins não cumulativa do 3º trimestre de 2006, indeferiu a solicitação da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

NULIDADE.

Satisfeitos os requisitos do Decreto nº 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em anulação ou invalidação do Despacho Decisório.

DETERMINAÇÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

A liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.005209-3 determinou que o que o Delegado da DERAT/SPO apreciasse os pedidos de ressarcimento no prazo de 30 dias, conforme requerido pelo impetrante. Autoridade a quo seguiu a determinação judicial, que não comporta interpretação diversa.

RESSARCIMENTO. COFINS NÃO-CUMULATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A não comprovação pelo contribuinte do crédito pleiteado enseja o indeferimento do pedido de ressarcimento. Nos termos do art. 36 da lei nº 9.784/99, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Solicitação indeferida

O pedido foi apresentado em 28 de novembro de 2006 e, à vista da demora na apreciação do pedido, em 2007, a Interessada apresentou mandado de segurança, com pedido de liminar, “que pleiteia a apreciação e conclusão de pedidos de ressarcimento referentes aos documentos de n^{os} 31387.44992.281106.1.1.08-3132, 15880.03519.281106.1.1.09-5510; 21627.12028.160107.1.1.08-1284 e 17255.56497.160107.1.1.09-5136, que estariam indevidamente sem análise pela Administração, até o presente momento”, nos termos da medida liminar concedida, que estabeleceu o prazo de trinta dias para decisão (processo judicial nº 2007.61.00.005209-3), nos processos administrativos n^{os} 16349.000146/2007-39, 16349.000148/2007-28, 16349.000147/2007-83 e 16349.000149/2007-72.

A liminar foi posteriormente confirmada por sentença de 14 de maio de 2007.

À vista da medida liminar, foi determinada a realização de diligência para apreciação do pedido. Entretanto, para apresentar a documentação solicitada, a Interessada requereu o prazo de sessenta dias.

A autoridade fiscal, diante do dilema apresentado, preferiu indeferir o pedido, cumprindo o prazo originalmente estabelecido na sentença, nos termos do despacho decisório de fls. 24 a 29, cuja ementa foi a seguinte:

DESPACHO DECISÓRIO

COFINS NÃO-CUMULATIVA. RESSARCIMENTO. IMPEDIMENTO DE EXAME DE LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS. DECISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA PROIBIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. Cabendo ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, segundo o artigo 36 da Lei nº 9.784, de 29

de janeiro de 1999, e concorrendo o contribuinte para que seus livros contábeis e fiscais não fossem examinados - pois solicitou prorrogação do prazo por mais 60 dias para apresentação da documentação necessária à análise do pleito - e tendo em vista a decisão judicial que determinou a análise do requerimento em 30 dias, deve-se indeferir o pedido de ressarcimento em epígrafe, sob pena de desobediência aos princípios da legalidade, probidade e moralidade administrativa (Constituição da República, artigo 37, caput; Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, artigo 10) e falta de comprovação do direito creditório.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO INDEFERIDO.

A Interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando que os dispositivos legais que embasaram a ação judicial (arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784, de 1999) estabeleceriam que o prazo de manifestação da autoridade fiscal no processo administrativo seria de trinta dias, mas contados após a instrução do processo.

A DRJ, entretanto, conforme ementa anteriormente reproduzida, manteve o indeferimento do pedido.

No recurso, a Interessada repetiu as alegações, fazendo histórico do processo e manifestando sua indignação com o procedimento adotado, que, segundo relatou, feriria os princípios da verdade material, da finalidade, da eficiência.

Por fim, alegou que juntaria aos autos, no prazo de quinze dias, toda a documentação comprobatória, o que não faria naquele momento à vista “do grande volume de documentos”. Mencionou o acórdão do 2º Conselho de Contribuintes no RV nº 132.865.

Posteriormente, a Interessada apresentou a documentação (fls. 138 a 609).

Nas fls. 613 e 614, foi juntado ofício que deu prioridade aos processos administrativos, à vista do mandado de segurança impetrado pela Interessada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

A decisão tomada no âmbito do presente processo pela autoridade de origem não pode ser criticada, uma vez que, conforme ressaltado anteriormente, tratou-se de verdadeiro dilema.

A própria Interessada, ao requerer a apreciação do pedido no prazo de trinta dias, certamente poderia prever a necessidade de apresentação e instrução do processo.

Entretanto, é relevante a tese de que o prazo somente iniciar-se-ia a partir da instrução processual.

Além disso, como já foram realizadas diligências em outros processos, apurando-se, ao menos em parte, direito de ressarcimento, existe ao menos indícios de que, de fato, a Interessada teria condições de apresentar prova de seu direito.

Dessa forma, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para que, relativamente aos períodos dos processos administrativos nºs 16349.000146/2007-39, 16349.000148/2007-28, 16349.000147/2007-83 e 16349.000149/2007-72 seja apurado o valor de ressarcimento a que a Interessada tem direito, da mesma forma que ocorreu os processos 16349.000220/2006-36, 16349.000221/2006-81, 16349.000223/2006-70 e 16349.000228/2006-01.

Deverá ser dada prioridade ao processo, à vista da ação judicial apresentada pela Interessada.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2010

José Antonio Francisco